PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA-MG
RUA GENEROSO ALVES GUIMARÃES, 35 - CENTRO
ANGELÂNDIA -MG 39685-000
TEL.: 3516-9000/9001
E-MAIL: GABINETE@PMANGELANDIA.COM.BR
www.pmangelandia.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE Angelândia Gestão 2021/2024

EM TRAMITAÇÃO
DATA 26/03/2021
ISAC MOREIRA MENDES
PRESIDENTE

Projeto de Lei 04 /2021

"Dispõe sobre as Estradas Rurais Municipais de Angelândia, sua conservação e reparação e da outras providências."

O povo de Angelândia/MG por seus representantes legais aprovou e eu, prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art.1°. As estradas rurais municipais de que trata esta Lei são aquelas que se destinam ao livre trânsito público, instituídas e/ou conservadas pelo poder público municipal e que estão situadas nos limites do território municipal.

Art. 2°. As estradas rurais municipais se classificam em três categorias:

I – Estradas Gerais ou Principais: consideradas aquelas que comunicam a sede do município de Angelândia com outros municípios, distritos, vilas e/ou que comportam maior fluxo rodoviário.

II – Estradas Vicinais ou Secundárias: consideradas aquelas que unem entre si as estradas gerais ou com elas bifurcam e/ou as que possuem menor fluxo rodoviário, e que são rotas escolares.

III – Estradas terciárias ou acessos: são aquelas que ligam as vicinais as propriedades ate na porteira das chegadas ou ate nos terreiros das casas onde não tenha porteira com restrições.

Art. 3°. Fica autorizada a Prefeitura Municipal reabrir estradas que considerar necessárias, desde que dê acesso a duas ou mais residências.

Art. 4°. Os proprietários marginais das estradas rurais municipais, não poderão edificar ou construir obra de qualquer natureza, cercar ou murar nas seguintes proporções do eixo central para cada lado:

I - Para as estradas Gerais ou Principais 5 metros.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA-MG
RUA GENEROSO ALVES GUIMARÃES, 35 - CENTRO
ANGELÂNDIA -MG 39685-000
TEL.: 3516-9000/9001
E-MAIL: GABINETE@PMANGELANDIA.COM.BR
www.pmangelandia.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE Angelândia Gestão 2021/2024

EM TRAMITAÇÃO
DATA 26/03/2021
ISAC MOREIRA MENDES
PRESIDENTE

Projeto de Lei 04 /2021

"Dispõe sobre as Estradas Rurais Municipais de Angelândia, sua conservação e reparação e da outras providências."

O povo de Angelândia/MG por seus representantes legais aprovou e eu, prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art.1°. As estradas rurais municipais de que trata esta Lei são aquelas que se destinam ao livre trânsito público, instituídas e/ou conservadas pelo poder público municipal e que estão situadas nos limites do território municipal.

Art. 2°. As estradas rurais municipais se classificam em três categorias:

I – Estradas Gerais ou Principais: consideradas aquelas que comunicam a sede do município de Angelândia com outros municípios, distritos, vilas e/ou que comportam maior fluxo rodoviário

II – Estradas Vicinais ou Secundárias: consideradas aquelas que unem entre si as estradas gerais ou com elas bifurcam e/ou as que possuem menor fluxo rodoviário, e que são rotas escolares.

III – Estradas terciárias ou acessos: são aquelas que ligam as vicinais as propriedades ate na porteira das chegadas ou ate nos terreiros das casas onde não tenha porteira com restrições.

Art. 3°. Fica autorizada a Prefeitura Municipal reabrir estradas que considerar necessárias, desde que dê acesso a duas ou mais residências.

Art. 4°. Os proprietários marginais das estradas rurais municipais, não poderão edificar ou construir obra de qualquer natureza, cercar ou murar nas seguintes proporções do eixo central para cada lado:

I - Para as estradas Gerais ou Principais 5 metros.

II - Para as estradas Vicinais ou Secundárias 4 metros.

III - Para as estradas terciárias ou acessos 3 metros.

Art5°. Fica autorizado ao Município retirar cercas, muros ou qualquer outra edificação que esteja fora dos limites estabelecidos no Art. 4°, para a manutenção das estradas rurais.

Art. 6°. Para mudanças de qualquer estrada municipal rural, quando esta estiver dentro dos limites de sua propriedade, o proprietário deverá requerer permissão ao Município, juntando ao pedido o projeto do trecho a ser modificado, um memorial que justifique a necessidade da mudança pretendida e a devida comprovação da responsabilidade técnica.

§ 1°. Entende-se por mudança, toda e qualquer alteração na rota, largura, nos taludes, construção, alargamento, prolongamento, entre outros.

§ 2°. Concedida a permissão, o requerente poderá executar a mudança desde que assuma o custo total dos serviços, sem interromper o trânsito, não lhe cabendo direito a qualquer indenização.

Art. 7°. Fica proibido, sob qualquer alegação, fechar, diminuir a largura, danificar a ponto de impedir ou dificultar o livre trânsito pelas vias públicas.

§ 1°. Ao infrator será aplicada multa a ser arbritada pelo poder público Municipal.

§ 2°. Caso o infrator não execute as obras de recomposição da via danificada, o Município poderá fazê-lo conforme planilha de custos, notificando o responsável que deverá ressarcir aos cofres públicos, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 8°. Os proprietários dos terrenos marginais não poderão impedir o escoamento, por suas terras, das águas pluviais ou resultantes de drenagem executadas nas estradas rurais municipais.

§ 1°. Caberá ao infrator notificação e multa, nunca inferior a 300 UFM.

§ 2°. Em caso de persistência da conduta após a notificação, o Município poderá aplicar nova multa duplicando o valor.

Art.9°. Fica autorizado ao Município fazer/construir contenções em propriedades particulares, para escoamento da enxurrada de modo a preservar/conservar as estradas rurais, mesmo que para isso tenha que retirar cercas ou outros empecilhos.

Art. 10°. O prazo recursal para as penalidades aplicadas de acordo com esta Lei, será de 10 (dez) dias úteis, contados da aplicação da multa.

Art. 11°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Angelândia, 08 de Março de 2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE

João Paulo Batista de Sousa

Prefeito Municipal de Angelândia (MG)

Nossa terra, nosso orgulho.
Gestão 2021/2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA-MG
RUA GENEROSO ALVES GUIMARÃES, 35 - CENTRO
ANGELÂNDIA -MG 39685-000
TEL.: 3516-9000/9001
E-MAIL: GABINETE@PMANGELANDIA.COM.BR
www.pmangelandia.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE Angelândia Gestão 2021/2024

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N.°: 04 /2021

"Dispõe sobre as Estradas Rurais Municipais de Angelândia, sua conservação e reparação e da outras providências."

Ilustríssimo Senhor Presidente,

Sr. Isac Moreira Mendes,

Nobres Edis.

É com grata satisfação que me dirijo à presença de Vossas Senhorias, com a finalidade de remeter, em apenso, buscando análise e devida aprovação, o projeto de lei que visa à conservação e reparação das estradas Rurais do Município de Angelândia/MG.

O referido Projeto de Lei é de suma importância para o nosso Município, pois a padronização das estradas rurais irá beneficiar o escoamento dos produtos e empreendimentos agrícolas e agropecuários dos produtores rurais e familiares situados na zona Rural, além de tornar mais rápido e seguro o transporte particular e o Publico Escolar.

Ademais, a ausência de regulamentação legal e específica dificulta a intervenção do poder público na realização de obras de manutenção e conservação das estradas rurais, drenagens pluviais e questões relacionadas a impactos ambientais, quando afetam propriedades particulares.

O objetivo do presente projeto é estabelecer, de forma técnica e objetiva, os critérios a serem observados para a construção, manutenção e conservação das estradas rurais, o que proporcionará uma série de benefícios, como maior segurança no tráfego dos veículos, maior facilidade no transporte das produções agrícolas e agropecuárias, diminuição de erosões causadas por intervenções irregulares, o desenvolvimento e crescimento rural, qualidade de vida para população da zona rural, entre outros.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA-MG
RUA GENEROSO ALVES GUIMARÃES, 35 - CENTRO
ANGELÂNDIA -MG 39685-000
TEL.: 3516-9000/9001
E-MAIL: GABINETE@PMANGELANDIA.COM.BR
www.pmangelandia.com.br

Qualquer dúvida suscitada poderá ser respondida prontamente por nosso Gabinete, que se encontra à inteira disposição dos Nobres Edis.

Portanto, em considerando as razões ora explicitadas, lastreado o ato de interesse público e observância ao princípio da legalidade, esperamos que o pronunciamento dessa Egrégia Câmara seja favorável ao referido Projeto de Lei, motivo pelo qual renovamos, na oportunidade, protestos de apreço e distinta consideração aos Nobres Membros desta Casa Legislativa.

Angelândia/MG, 08 de Março de 2021.

João Paulo Batista de Souza

Prefeito Municipal de Angelândia (MG)